



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 0414/2025

O art. 2º do Projeto de Lei n. 0414, de 2025, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII - G, com a seguinte redação:

"ANEXO II

**DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS
OU FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO
DECRETO Nº 418, DE 2011, E RECONSTITUÍDOS COM
FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ**

CAPÍTULO VIII-G

**DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS
CONCEDIDOS À INDÚSTRIA GRÁFICA**

Art. 11-I.
.....
VI -
.....;
VII -
.....;
VIII - cartuchos, classificados no código 4819.20.00 da NCM; e

IX - copos de papel, classificados no código 4823.69.00 da
NCM.
.....(NR)

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de adequação ao texto originalmente proposto ao art. 2º do PL 414/2025, no dispositivo que versa sobre concessão de incentivo para à indústria gráfica, e que por sua vez, busca incluir duas nomenclaturas específicas que permitem a atuação equiparada da indústria Catarinense aos demais entes estaduais.

O texto sugerido é fundamentado na cláusula 12 do Convênio CONFAZ 190, que exige o depósito integral do incentivo copiado, conforme narrado pela própria DITE (Inf. 242/2025), que dispõe: **“concessão de créditos presumidos de até 30% do ICMS devido em operações com produtos utilizados pela indústria gráfica, em paridade com a prorrogação desses benefícios no Estado do Paraná”**.

Portanto, fica materialmente demonstrado que tal medida deve compreender o texto aqui sugerido em atenção à segurança jurídica e à saúde econômica do Estado.

No que compreende o mérito, atualmente, o estado de São Paulo responde por 80% do consumo de cartuchos no Brasil, sendo também o maior produtor de matéria prima. Por essa razão, as indústrias gráficas localizadas naquele estado têm uma grande vantagem competitiva, acentuada pela questão logística que também gera um impacto competitivo em torno de 7,5% sobre o preço de venda.

Nessa ótica, podemos verificar que o segmento em Santa Catarina vem perdendo espaço e instrumentos de competitividade, que por efeito, reduzem o investimento em modernização das empresas e resulta em “efeito cascata” na redução dos resultados e, por consequência, da receita tributária e dos investimentos estatais, mesmo sendo um setor atuante e com enorme potencial de mercado, pois, atualmente existem empresas que chegam a gerar mais de 500 (quinhentos) empregos formais diretos, e um ambiente essencial na perspectiva socioeconômica.

Além disso, em atenção as delimitações da LRF, entendo que eventual incremento a previsão de renúncia financeira estabelecido pelo órgão fiscal, é



considerando irrelevante nos termos do art. 16, §3º da LC 101, de 2000¹, e por sua vez, o próprio Estado apresenta medida de compensação do próprio Poder Executivo, como se depreende:

Informamos que a renúncia de receita decorrente das medidas abordadas nos itens 1, 2 e 4 acima será compensada por meio da majoração das alíquotas ad rem do ICMS incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina realizada pelo Convênio ICMS n° 126, de 30 de outubro de 2024 (para o óleo diesel) e pelo Convênio ICMS n° 127, de 30 de outubro de 2024 (para a gasolina), vigentes a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda (Documento 04 juntado aos autos), a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$400.200.000,00 (quatrocentos milhões e duzentos mil reais) por ano. Tratando-se de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, a medida de compensação atende ao disposto no inciso II do caput do art. 14 da LRF.

Conforme exposto anteriormente, as medidas tratadas no item 6 não acarreta renúncia de receita **e, em relação às medidas tratadas nos itens 3 e 5 acima, tratando-se de adesão de benefício concedido por outra unidade federada com fundamento na Lei Complementar federal n° 160, de 2017, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do caput do art. 14 da LRF.**

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm



QUADRO COMPARATIVO

PL 0414, de 2025

Emenda Modificativa

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII - G, com a seguinte redação:

"ANEXO II

DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE 2011, E RECONSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ

CAPÍTULO VIII-G

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS
CONCEDIDOS À INDÚSTRIA GRÁFICA

Art. 11-I. Fica concedido, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS ao estabelecimento fabricante no valor equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido nas operações com os produtos a seguir relacionados, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:



I - chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, de largura não superior a 20 cm (vinte centímetros) de polipropileno ou de policloreto de vinila, classificadas no código 3919.10 da NCM;

II - chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, classificadas no código 3919.90 da NCM ("Outras");

III - papéis e cartões autoadesivos em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm (quinze centímetros) ou em folhas das quais nenhum lado exceda 360 mm (trezentos e sessenta milímetros), quando não dobradas, classificados no código 4811.41.10 da NCM;

IV - papéis e cartões autoadesivos, classificados no código 4811.41.90 da NCM ("Outros");

V - etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não, classificadas no código 48.21 da NCM;

VI - bobinas em papel térmico, autocopiativo ou apergaminhado, para controle de registros de ponto, de extratos bancários e de cartões de crédito, cupons fiscais, recibos e comprovantes, bem como check in de aeroportos e de estacionamento, classificados no código 4811.90.90 da NCM; e

VII - fitas entintadas para impressão por transferência térmica de dados variáveis ou de imagem, classificadas no código 9612.10.00 da NCM.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o caput deste artigo:

VI -
.....;

VII -
.....;

VIII - cartuchos, classificados no código 4819.20.00 da NCM; e

IX - copos de papel, classificados no código 4823.69.00 da NCM.



I - não é cumulativo com outros benefícios fiscais previstos na legislação; e

II - fica limitado a que o saldo devedor, após a apropriação do crédito presumido, resulte em carga tributária mínima de 3% (três por cento) da base de cálculo relativa ao faturamento das mercadorias beneficiadas." (NR)

”